



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01/2023

Processo Licitatório: 34/2023

Edital: 34/2023

Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) para realizarem, mediante contrato específico, leilões eletrônicos de bens patrimoniais móveis e imóveis em desuso e/ou inservíveis de propriedade do município em conformidade com a lei federal nº 8.666/93 e demais disposições aplicáveis.

Trata-se de resposta a impugnação tempestivamente apresentada ao processo licitatório nº 34/2023 pelo licitante EDUARDO SCHMITZ, Leiloeiro Oficial, matriculado na JUCESC sob o nº AARC 159, que requer, em síntese:

- a) "Retificar a previsão do item "7.1.2", para adequação às normas legais e constitucionais, para fazer constar como única exigência técnica o Atestado Simplificado de Capacidade Técnica;"
- b) "Retificar o subitem "2.1" do Edital, para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo exercício de obrigações não precípuas de sua atividade (armazenamento, guarda e conservação dos bens etc."

1. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação foi submetida à análise pelo Departamento Jurídico Municipal, o qual emitiu parecer jurídico nº 37/2023 (em anexo), no qual a Comissão se ampara para a tomada de decisão.

2. DA DECISÃO

Com fundamento no parecer jurídico nº 37/2023, a Comissão decide por DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo licitante EDUARDO SCHMITZ, Leiloeiro Oficial, matriculado na JUCESC sob o nº AARC 159, nos seguintes pontos:

- a) Pela alteração do item 7.1.2 com a finalidade de alterar a obrigatoriedade da apresentação de "no mínimo 2 Atestados de Capacidade Técnica" para a obrigatoriedade de apresentação de "no mínimo 01 Atestado de Capacidade Técnica", mantando-se todas as demais exigências constante no item;





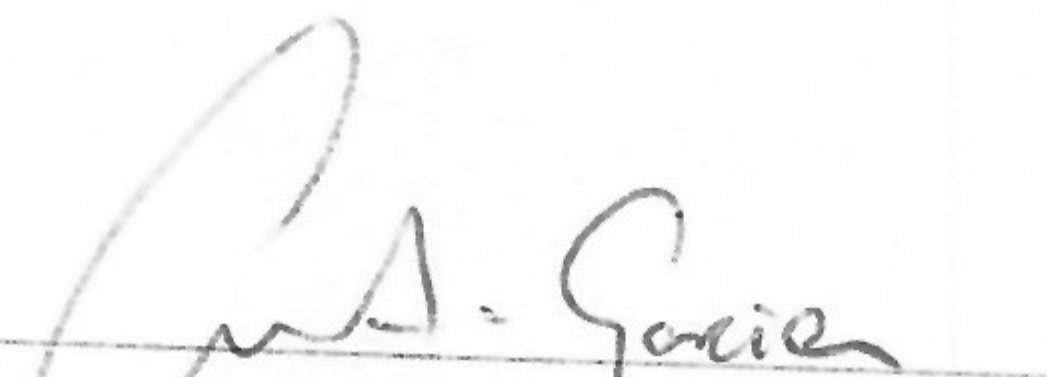
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



- b) A previsão expressa que os bens a serem leiloados permanecerão depositados em pátio próprio da Administração Municipal até a arrematação e, que em virtude disto, não cabe ao leiloeiro qualquer espécie de remuneração por guarda ou depósito.

É a decisão.

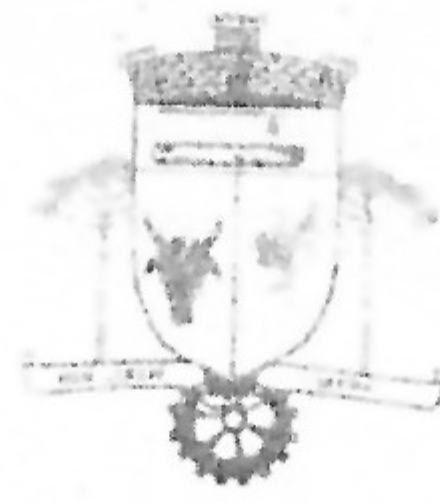
Encaminhado à autoridade superior para apreciação.


Cleber de Ávila Garcia
Presidente CPL


RILTON TELMO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
Bom Jardim da Serra - SC
Portaria Nº 378/2022

Bom Jardim da Serra, 15 de agosto de 2023.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
540 EAST 57TH STREET
CHICAGO, ILL. 60637



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Parecer n.º 037/2023

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Interessados: Setor de Tributos; Comissão Permanente de Licitação - CPL; Setor de Contratos e Licitações

Assunto: Impugnação. Edital de Credenciamento n.º 34/2023

EMENTA: Direito Administrativo. Edital de Credenciamento. Impugnação. Leiloeiro Oficial. Acolhimento Parcial de Impugnações. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, questionando a viabilidade jurídica da impugnação ofertada por Eduardo Schmitz, Leiloeiro Oficial, matriculado na JUCESC sob n.º AARC 159, ao Edital de Credenciamento n.º 34/2023.

Em seu teor, o impugnante requer a retificação de previsão do item "7.1.2", para fazer constar como única exigência técnica o Atestado Simplificado de Capacidade Técnica, bem assim, do subitem "2.1" do Edital, para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo exercício de obrigações não precípua de sua atividade, tais como a armazenagem, guarda e conservação dos bens.

É o breve relatório, sigo com a fundamentação jurídica.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A análise do mérito da impugnação, perpassa anteriormente sob o crivo dos pressupostos de sua admissibilidade. A saber, trata-se de impugnação tempestiva, pois, foi ofertada dentro do prazo legal, conferido pelo art. 41, 2º, da Lei n.º 8.666/93.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

No que tange à exigência de Atestado de Capacidade Técnica de realização de Leilão presencial e eletrônico simultâneo e comprovação de sistema informatizado de emissão de nota, houve disposição expressa no edital convocatório, observe-se:

7.1.2 O licitante deverá **obrigatoriamente apresentar no mínimo 02 Atestados de Capacidade Técnica**, emitido por qualquer ente público ou privado, que ateste que o proponente exerceu a **atividade de Leiloeiro(a) Oficial, na execução de Leilões, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota de venda em leilão eletrônica, bem como deverá obrigatoriamente comprovar ter realizado Leilão simultâneo (on Line e presencial)**. A não apresentação ensejará a desclassificação e inabilitação. Não serão aceitas “declarações”, “relatórios” ou outros documentos. Pede-se claramente atestado de capacidade técnica. (Grifos acrescidos).

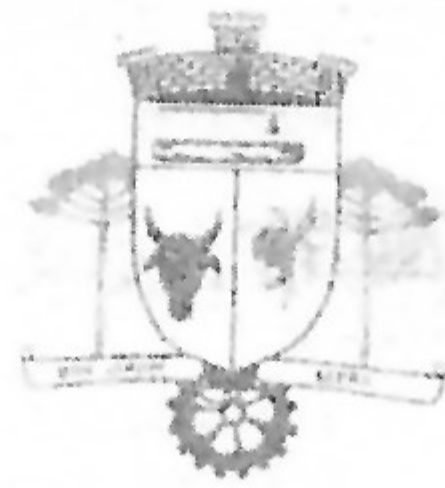
O impugnante expõe serem exigências irregulares e excessivamente formalistas, em desacordo com o que dispõe o art. 30, da Lei n.º 8.666/93. Com razão o impugnante.

A exigência, com o descritivo assaz minucioso, tende a restringir a competitividade, sobretudo, tratando-se de qualificação técnica dos competidores.

Nesse sentido, inclusive, o Plenário do Tribunal de Contas da União pronunciou-se em 10 de abril de 2019 da seguinte forma no julgamento do processo nº 023.547/2018-9 (Acórdão 825/2019 – Plenário):

[...] a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdão 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação; [...]

Diante dessas considerações depreende-se que no caso em análise demonstra-se irregular a exigência de no mínimo 2 (dois) atestados de capacidade técnica, revelando-se tal situação, da mesma forma, incongruente com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece que o



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação (Precedente do TCU, Acórdão n.º 3.170/2011, Plenário rel. Ministro Marcos Bemquerer Costa).

Portanto, a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica apresenta óbice na situação sob a análise.

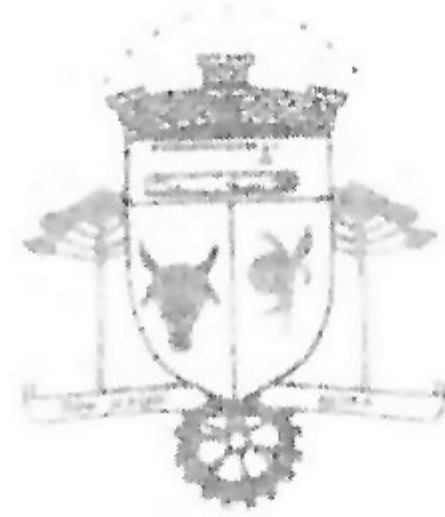
Não obstante o entendimento externado acima, denota-se que não há necessidade de anulação ou revogação do Edital, considerando nessa perspectiva o fato de que o credenciamento deve permanecer constantemente aberto, permitindo-se sempre o cadastro de novos interessados.

Desse modo, o Departamento Jurídico do Município, sugere à Comissão Permanente de Licitação, que abstenha-se de anular ou revogar o edital, sendo suficiente na situação em exame a adequação do edital, no item 7.1.2., estando este expediente em conformidade com o que dispõe o art. 21 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

De outro modo, não há restrição de competitividade ou formalismo exarcebado, quanto à exigência de comprovação de utilização de sistema informatizado de emissão de nota de venda em leilão eletrônico, portanto, neste ponto, sugere-se a manutenção em sua disposição escrita.

Além disso, o impugnante retorquiu a previsão editalícia do item atinente à remuneração do leiloeiro (2.1.), ponderando ser irregular a exigência de guarda e conservação dos bens, sem previsão de reembolso. E, por conseguinte, pleiteou a isenção do trabalho ou o ressarcimento dos leiloeiros pelo exercício de obrigações não precípua de sua atividade.

Com efeito, o Edital tem por objeto credenciar leiloeiros públicos oficiais do Estado de Santa Catarina (pessoas físicas) para realizarem, mediante contrato específico, leilões de bens patrimoniais móveis e imóveis em desuso ou



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

inservíveis de propriedade do município de Bom Jardim da Serra (SC), em conformidade com a lei federal n.º 8.666/93.

Cristalina a disposição editalícia, versa sobre a contratação de profissional para realizar o serviço de leiloeiro oficial para a preparação, organização e condução de leilão público de bens móveis e imóveis em desusos ou inservíveis de propriedade do Município de Bom Jardim da Serra/SC, não há, pois, falar em guarda e conservação de bens a serem leiloados.

O leiloeiro a ser contratado, não necessitará realizar a guardar ou conservação dos bens a serem leiloados, visto que estes (estão) permanecerão, durante todo o trâmite do leilão, em sede e sob administração física do próprio Município de Bom Jardim da Serra/SC, em local de sua conviência.

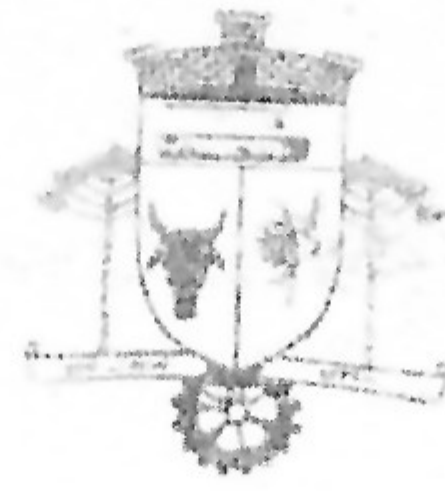
O trabalho de armazenamento dos bens que serão disponibilizados constitui-se um serviço prévio à realização do certame, de fato, contudo, não necessariamente a ser efetuado pelo leiloeiro, nesse sentido, inclusive, precedente do TCU (n.º 018.564/2013-5 - Plenário).

Dessarte, em face do segundo pleito do impugnante, opina-se pelo acolhimento, a fim de que seja retificado o item impugnado (2.1), e assim a Comissão Permanente da Licitação possa constar expressamente que os bens a serem leiloados permanecerão depositados em pátio próprio da Administração Municipal até a arrematação e, que não cabe em razão disso, qualquer espécie de remuneração por guarda ou depósito ao leiloeiro.

3. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, ressaltando-se melhor entendimento em sentido diverso e resguardando o poder discricionário do Administrador quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, este Procurador do Município, opina pelo acolhimento parcial dos pedidos propostos na impugnação, nos termos seguintes:

a) Não há necessidade de anulação ou revogação do Edital de Credenciamento n.º 34/2023, porém, sugere-se à Comissão Permanente de Licitação a adequação do edital, no item 7.1.2., para que aceite 1 (um) atestado de capacidade técnica, no tocante à qualificação técnica, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação (Precedente do TCU, Acórdão n.º 3.170/2011, Plenário rel. Ministro Marcos Bemquerer Costa);

b) Não há restrição de competitividade ou formalismo exarcebado, quanto à exigência de comprovação de utilização de sistema informatizado de emissão de nota de venda em leilão eletrônico, portanto, neste ponto, sugere-se a manutenção em sua disposição escrita (7.1.2);

c) A retificação do item 2.1, para constar expressamente que os bens a serem leiloados permanecerão depositados em pátio próprio da Administração Municipal até a arrematação e, que em razão disso, não cabe ao leiloeiro qualquer espécie de remuneração por guarda ou depósito.

É o parecer. À consideração da autoridade superior.

Bom Jardim da Serra/SC, 14 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
CÍCERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA

Para mais informações consulte o site de verificação
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Cícero Matheus Feitosa da Silva
Procurador do Município
OAB/SC 68.902-B

